

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14.23.03.02.001-DL

O Sr. Hiderval da Silva Sousa, conforme autorização do Sr. ERIVANDA NOGUEIRA DE SOUSA SERPA – Secretário de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Itaitinga, vem abrir Processo Administrativo de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, OBJETIVANDO A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS E ADULTOS.**

1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1.1. Justificativa contratação de instituição especializada em educação profissional de reconhecida qualidade objetivando a capacitação técnica e o desenvolvimento de habilidades e empreendedorismo empreendedor de jovens e adultos pertencentes aos segmentos sociais atendidos pelos programas projetos e serviços da política pública de assistência social do município em especial as famílias escritas no cadastro único programa bolsa família e programa criança feliz.

1.2. A Constituição Federal dispõe que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, “caput” e inciso XXI, todavia, existem situações em que a realização do procedimento de licitação poderá ser dispensada. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

2.1. A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

2.2. Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

2.3. Porém, em alguns casos, a depender do objeto a que se pretende contratar, e dentro das determinações legais, a licitação é dispensável, todavia a previsão legislativa não obriga o mesmo a dispensar a licitação. O art. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, dispõe de possíveis hipóteses de dispensa de licitação, de modo, quem opta por dispensa de licitação é o administrador que, munido de certa discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar ou não o certame licitatório, observados os princípios constitucionais do *caput* do próprio art. 37 da Constituição Federal.

2.4. Na hipótese em exame o art. (24, XIII) da Lei supracitado, deve a *Administração a faculdade de dispensar a licitação para contratar instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação do preso, desde que a contratada detenha de inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, com fulcro no artigo supracitado.* Tem-se que, nestas circunstâncias especiais, a licitação é dispensável.

2.5. Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal, se restringe a:

- 1) que a instituição seja brasileira;
- 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda dedicada à recuperação social do preso;
- 3) detenha de inquestionável reputação ético-profissional;
- 4) sem fins lucrativos.

2.6. Tais requisitos encontram respaldo legal da Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, que aduz ser dispensada a licitação quando houver preenchimento dos requisitos legais impostos.

2.7. Vejamos o disposto no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

2.8. Se tratando dos requisitos do inciso XIII, art. 24 de Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União (TCU), em amplas decisões, já se manifestou quanto aos requisitos impostos, tendo o objeto de o correspondente contrato guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional específico no estatuto social de entidade prestadora de serviços, observado a razoabilidade do preço cotado.

2.8.1. Dispõe a Súmula nº 250 do TCU abaixo colacionada:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o dispositivo mencionado, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

2.8.2. Dentre outras decisões do TCU, podemos citar:

“A jurisprudência desta Corte já afirmou que para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional”. (Acórdão nº 1.616/2003-Plenário)

“A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação”. (Acórdão 3.193/2014-Plenário)

“Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros – referentes a partes não relevantes do objeto da contratação – e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação”. (Acórdão 3.193/2014-Plenário)

“A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula 250)”. (Acórdão 17.226/2022 – Primeira Câmara)

2.8.3. Nessas considerações, o voto do Eminentíssimo Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo, em seu posicionamento da Egrégia Corte de Contas (TCU):

“A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu custeio. Com isso, o Estado está estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. (Acórdão 657/1997-Plenário)

2.9. Salienta-se ainda que, nas contratações diretas com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, não poderá haver subcontratação, já que para se dispensar uma licitação é exigível minimamente que a instituição eleita possua capacitação técnica para realizar, com seus quadros próprios, os serviços pretendidos.

2.9.1. Segue Orientação Normativa AGU nº 14/2009:

“Os contratos firmados com as Fundações de Apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição”.

2.9.2. Corroborando tal entendimento, vale destacar ainda a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 329):

“Por certo, não se admite que o inc. XIII seja utilizado para contratações meramente instrumentais, nas quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certas utilidades sem promover a licitação. A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo”.

2.9.3. Também este parece ser o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 690/2005 – 2ª Câmara):

“Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, §3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação”.

2.10. Desta forma, cabe à Administração Pública, além do cumprimento dos requisitos legais, certificar-se de que o serviço pretendido está intrinsecamente identificado com o desenvolvimento institucional apontado acima, de modo a restar justificado o afastamento do dever de licitar no respectivo procedimento administrativo.

2.11. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac reúne requisitos para desenvolvimento da solução proposta. Por ser referência em educação profissional em todo o país, há mais de 74 anos vem preparando profissionais e empresas para atividades do comércio de bens, serviços e turismo. Por meio da oferta de soluções educacionais com foco no desenvolvimento de competências, privilegia a articulação entre teoria e prática, por meio de estratégias pedagógicas que buscam assegurar o saber conhecer, saber fazer, o saber conviver e o saber ser, ao público atendido durante as formações. Através da equipe do Atendimento Corporativo, o Senac vai até as organizações, públicas ou privadas, para identificar suas principais necessidades e apresentar solução adequada a cada realidade, com carga horária e formato flexível, conteúdo atualizado com o mercado desenvolvendo um ambiente propício à inovação, estimulando os participantes no enfrentamento aos novos desafios e busca por novas soluções. Em parceria com o poder público, o Senac atua na execução e implementação das políticas públicas por meio de projetos, buscando o desenvolvimento local, inclusivo e sustentável.

Ciente de sua responsabilidade social, a entidade fomenta, ainda, ações de cunho sociocultural em parceria com comunidades locais. Portanto, demonstrado sua larga experiência nesse segmento, de modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de dispensa de licitação, conforme reza o art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Visto ainda, a entidade não possui contra si qualquer registro de insatisfação com os seus serviços prestados, o que demonstra o cumprimento *in totum* como suas obrigações colacionadas. Por fim, a apresentação das certidões, sejam elas de qualquer natureza, apontam a inexistência de inidoneidade. Na análise das certidões permite concluir que se trata de instituição exemplar, verdadeiro parâmetro a ser seguidos por aqueles que pretendem contratar com o poder público.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.1. Tem-se como fundamento o preço apresentado ser compatível com serviços da dispensa, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor global R\$ 57.835,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais). Não suficiente, foi a instituição que apresentou preço compatível com o objeto da Dispensa de Licitação.

3.2. Cumpre à Administração apresentar a justificativa do preço praticado, para fins de atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

3.3. Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.842/2017 – Plenário) aponta que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo “*necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações*”, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993”.

3.4. Nesse passo, a fim de cumprir a lei e a orientação do TCU, acostam-se aos autos 03 (três) cotações de preços, conforme se verifica abaixo:

3.4.1. Dado da fundação que apresentou proposta de preço

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QTD.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	PRIMEIROS CUIDADOS COM O BEBÊ	Serv.	01	R\$ 4.226,00	R\$ 4.226,00
02	DESIGN DE SOBRANCELHAS	Serv.	02	R\$ 7.647,00	R\$ 15.294,00
03	OVOS DE PÁSCOA	Serv.	01	R\$ 5.566,00	R\$ 5.566,00
04	INFORMÁTICA BÁSICA	Serv.	03	R\$ 8.139,00	R\$24.417,00
05	SOBREMESAS COMERCIAIS	Serv.	02	R\$ 4.166,00	R\$ 8.332,00
VALOR GLOBAL					R\$ 57.835,00

3.4.2. Dos Valores Apresentados

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, no valor global R\$ R\$ 57.835,00.

3.5. Assim, tendo a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, apresentou valores compatíveis com o valor praticado no mercado.

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para cobrir as despesas encontram-se na dotação orçamentária nº 14.02.08.243.0078.2.095.0000, 14.02.08.244.0081.2.102.0000 Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00. Fonte de Recursos: 1.660.0000.00.

Itaitinga (CE), 03 de março de 2023



HIDERVAL DA SILVA SOUSA
SERVIDOR MUNICIPAL